



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Carmo da Mata – MG, 12 de dezembro de 2025.

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Carmo da Mata – MG

Referente Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei 1929/2025.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei 1929/2025, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e proteção de caixas d’água e dá outras providências**” após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta comissão para receber redação final.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão tem a relatar que não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em questão, sendo o mesmo aprovado na sua íntegra, conforme proposto originalmente.

Não foram promovidas correções redacionais e ortográficas, não havendo nenhum prejuízo ao conteúdo do texto original.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, obedecidas às determinações consignadas no art. 111 do Regimento Interno, no que tange a competência desta Comissão, apresentamos à deliberação do Plenário a redação final do **Projeto de Lei 1929/2025**, tal como foi apresentada.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

“PROJETO DE LEI 1929/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e proteção de caixas d’água e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória, em todo o território do Município, a manutenção adequada, a limpeza periódica e a proteção das caixas d’água existentes em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, de saúde, de ensino e demais edificações.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no artigo anterior compreende, dentre outras medidas:

I – manter a tampa ou cobertura das caixas d’água devidamente ajustada e em bom estado de conservação;

II – realizar a limpeza periódica do reservatório, observadas as recomendações sanitárias;

III – adotar medidas que evitem o acúmulo de água parada ou o acesso de insetos e animais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar medidas complementares voltadas à conscientização e à orientação da população sobre a importância da correta manutenção das caixas d’água, inclusive por meio de campanhas educativas ou ações preventivas no âmbito da saúde pública.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para adequar suas disposições às normas e procedimentos técnicos em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Leonardo José de Assis
Ver. Presidente da Comissão de LRF

Eduardo Piassi
Ver. Vice-Presidente da CLJR

Silvana Ap. Barreto de Oliveira
Ver. Membro